

PARTE 1

SUBSÍDIOS POLÍTICOS E LEGAIS AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RESPONSÁVEL

Capítulo II

O TURISMO E AS LEIS FEDERAIS
DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA

Versão PDF para Internet
CAPÍTULO 2

O Turismo e as Leis Federais de Ordenamento do Território e de Proteção do Meio Ambiente e da Cultura

Este capítulo traz uma abordagem detalhada sobre como o turismo afeta ou é afetado pela legislação federal, particularmente com relação à proteção da paisagem, dos recursos naturais e dos bens e das manifestações histórico-culturais. Cabe ao gestor e ao legislador municipal ter ciência de como o turismo deve ser desenvolvido em respeito à legislação de proteção dos recursos naturais, ao uso ordenado do solo e à proteção do patrimônio cultural. Por outro lado, o investidor, o empreendedor e as comunidades locais interessadas nos negócios do turismo também devem observar e se informar sobre os requisitos legais que sua atividade pode estar sujeita.

O turismo em áreas naturais remotas ou próximas a núcleos urbanos é um mercado de rápido crescimento no país e que vem gerando muitas transformações sociais, econômicas e ambientais. Atividades de ecoturismo, turismo aventura, turismo rural e turismo cultural vêm se tornando uma forte opção de lazer para importantes parcelas das populações urbanas. E para que estas transformações nos destinos de fato promova o desenvolvimento local, a formulação de políticas públicas e de planos de desenvolvimento são etapas fundamentais que minimizam os riscos dos efeitos negativos do turismo.

Este documento apresenta como as diversas normas afetam o turismo, especialmente:

- as normas relativas ao ordenamento territorial e do espaço turístico;

- as normas relativas ao meio ambiente;
- as normas de proteção do patrimônio histórico-cultural.

Traz também algumas referências a documentos de interesse para os diferentes níveis do planejamento turístico que, mesmo não possuindo força de lei, possuem funções norteadoras tanto de políticas públicas como de atividades e negócios em turismo, algumas delas possuindo a assinatura de importantes organismos internacionais, como a Organização Mundial de Turismo (OMT).

IMPORTANTE

Quanto a compatibilização da legislação municipal com as normas referentes às relações de consumo e à regulamentação da atividade turística é fundamental o conhecimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), da lei que regulamenta os diferentes segmentos comerciais relacionados ao turismo (Lei 6.505/77, Lei 8.181/91 e sua regulamentação) e das diversas Resoluções e Deliberações Normativas do CNTUR e da Embratur¹⁴. Não cabe a este documento o detalhamento destas referências, visto já existir estudos específicos já publicados e disponíveis¹⁵.

¹⁴ - *Nota do Editor*: Atualmente o Ministério do Turismo vem estudando a revisão de todo o ordenamento jurídico do turismo brasileiro, por meio da Câmara Técnica de Legislação.

¹⁵ - *Nota do Editor*: Especificamente podemos citar o "Manual do Direito Aplicado ao Turismo", de Marcos Pinto Nieto, Editora Papyrus, 2001 e "Direito do Turismo", de Gladston Mamede, Editora Atlas, 2001.

2.1. Legislação sobre política urbana e ordenamento territorial

O sistema municipal deve estar atento aos processos de desenvolvimento urbano e rural e para tanto deve considerar as leis de ordenamento e uso do solo, tanto em nível federal como estadual.

As leis federais que afetam a atividade turística em nível local, tanto em seus aspectos de planejamento como de incentivo e controle são:

- ❑ ESTATUTO DAS CIDADES
- ❑ ÁREAS ESPECIAIS E DE INTERESSE TURÍSTICO
- ❑ ÁREAS COSTEIRO-MARINHAS OU PERTENCENTES À MARINHA

Planejar o turismo tendo por base o ordenamento territorial é uma estratégia política imprescindível para o equilíbrio, em longo prazo, do seu desenvolvimento no espaço urbano e rural e em respeito aos seus princípios básicos e constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social. Muitos dos instrumentos legais concernentes às políticas de uso e ordenamento do solo inserem critérios de proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. O Plano Diretor, por exemplo, é o principal instrumento legal do Estatuto das Cidades que dirige normas para o planejamento do crescimento urbano, assim como prevê espaços que, especialmente pelas características ecológicas, terão restrições para uso e ocupação.

ESTATUTO DAS CIDADES

O planejamento do uso e ocupação do solo nos municípios é um dos instrumentos mais importantes para a manutenção da integridade e para a recuperação dos ecossistemas de interesse turístico e para a manutenção da qualidade de vida dos habitantes da região.

A Constituição Federal (artigos 182 e 183) determina que cabe ao poder público municipal estabelecer a política urbana e para tanto incumbe-lhe, por intermédio do Plano Diretor, estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades regula os instrumentos disponíveis ao poder público municipal para implementação da política de desenvolvimento urbano, e que afeta também o espaço rural e o espaço turístico.

Do ponto de vista da questão ambiental, a política urbana a ser implementada pelo poder público municipal deve atender a algumas diretrizes gerais, dentre as quais destacamos o Art. 2º (Ver Quadro 2). Boa parte destas diretrizes são imprescindíveis tanto na Política como no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

A implementação de quaisquer destes instrumentos deve ser objeto de controle social e, para tanto, o poder público municipal deve garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, além dos representantes do mercado turístico. Assim, a Gestão Democrática da Cidade deve utilizar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- órgão colegiado de política urbana municipal;
- debates, audiências e consultas públicas;
- conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

IMPORTANTE

Tanto o Zoneamento Ambiental municipal como o Tombamento e a instituição de Zonas de Interesse Social, assim como o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança podem ser regulamentados por legislação municipal. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) já possui regulamentação própria estabelecida pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente - Resolução 001/86, e o Plano Diretor possui regras gerais estabelecidas pelo próprio Estatuto das Cidades (veja item Instrumentos, do Capítulo V). Estas normas gerais federais devem ser seguidas pelo Poder Público municipal.

QUADRO 2

DIRETRIZES GERAIS E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DAS CIDADES

Resumo da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001

Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

DIRETRIZES DO ESTATUTO DAS CIDADES

Cidades Sustentáveis pelo direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Gestão Democrática pela participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Planejamento do Desenvolvimento das Cidades pela distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência.

Interesses e Necessidades da População e Características Locais pela oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos.

Ordenação e Controle do Uso do Solo, para evitar:

- a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas;
- a poluição e a degradação ambiental.

Integração e Complementaridade entre as Atividades Urbanas e Rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência.

Padrões de Produção, Consumo de Bens e Consumo de Serviços e de Expansão Urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

Benefícios e Ônus da Urbanização pela justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

Política Econômica, Tributária e Financeira e dos Gastos Públicos pela adequação dos instrumentos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

Recuperação dos Investimentos do Poder Público pela contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Proteção, Preservação e Recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Audiência do Poder Público Municipal e da População Interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Continua ...

QUADRO 2

DIRETRIZES GERAIS E PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DAS CIDADES

...Continuação

Regularização Fundiária e Urbanização de Áreas Ocupadas por População de Baixa Renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

Simplificação da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas municipais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.

Isonomia (igualdade) de Condições para Agentes Públicos e Privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DAS CIDADES

Plano Diretor a ser aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo englobar o território do Município como um todo, sendo obrigatório:

- para cidades com mais de 20.000 habitantes;
- cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; e
- para cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar o parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Zoneamento Ambiental define o ordenamento territorial e permite definir ações especializadas na orientação de direção voltadas para um objetivo em consolidar um cenário futuro. São formulados a partir do grau de conhecimento da biodiversidade da área de proteção ambiental e da identificação e avaliação dos problemas e conflitos, das oportunidades e potencialidades de correntes das formas de conservação da biodiversidade, uso e ocupação do solo e da utilização dos recursos naturais da área.

Estudo Prévio de Impacto Ambiental consiste em determinar os potenciais efeitos ambientais, sociais e sobre a saúde de um determinado empreendimentos e avaliar seus efeitos físicos, biológicos e sócio-econômicos

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, definido por lei municipal caracterizará os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Usucapião Especial de Imóvel Urbano onde aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m², por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Direito de Preempção que confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, localizado em áreas delimitadas em lei, objeto de alienação onerosa entre particulares.

OUTROS INSTRUMENTOS

Planos de Desenvolvimento Econômico e Social
Tombamento
Zonas Especiais de Interesse Social

Outorga Onerosa do Direito de Construir
Operações Urbanas Consorciadas
Transferência do Direito de Construir

ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

A Lei Federal 6.513/77 que estabelece as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico visa não somente a definição de áreas para desenvolvimento de projetos turísticos, como ressalta que para atingir este objetivo são necessárias, entre outras, ações e normas de controle do uso e ocupação do solo.

Menciona ainda que deve-se proteger os bens culturais e naturais definidos por legislação específica. E deixa claro no Art. 21 que Estados e Municípios podem, complementarmente, instituir suas próprias áreas especiais e locais de interesse turístico.

Especialmente, a Lei cita as seguintes condições motivadoras de sua aplicação considerando, para sua proteção:

- I os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II as reservas e estações ecológicas;
- III as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorrem;
- V as paisagens notáveis;
- VI as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII as fontes hidrotermais aproveitáveis;
- VIII as localidades que apresentam condições climáticas especiais; e
- IX outros que venham a ser definidos, na forma desta lei.

Após sua decretação como área especial ou local de interesse turístico, os planos e programas turísticos deverão conter "*normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios; diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo...*" (Art. 15).

Conforme observado, as áreas, os locais e os bens juntos permitem, p. ex., que Unidades de

Conservação, locais de ocorrência de manifestação cultural e balneários climáticos legalmente são Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico e que devem ser objetos de proteção.

Não se sabe efetivamente se esta Lei se mantém "politicamente" ativa, porém seu conteúdo é de extrema pertinência no contexto desta publicação. Parece que legislações subseqüentes, especificamente a Política Nacional de Meio Ambiente, acabaram por neutralizar os efeitos de alguns de seus itens, notadamente com relação às paisagens notáveis, reservas ecológicas e recursos naturais.

Nas páginas seguintes, veja alguns exemplos de legislação que regulamentam a preservação urbanística em áreas municipais.

USO DE TERRAS E ÁGUAS DA MARINHA

Na análise da viabilidade econômica e técnica dos empreendimentos turísticos na zona costeira deve-se examinar cuidadosamente a localização da área pois os terrenos de marinha e seus acrescidos são classificados como bens da União, conforme prevê o Art. 2º, VII, da Constituição Federal.

São considerados terrenos de marinha "*todos os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, em sua foz, vão até a distância de 33 metros para a parte das terras, desde o ponto em que conta a preamar média*"¹⁶.

A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) é o órgão do Ministério do Planejamento responsável pela administração e pela fiscalização do uso dos bens da União.

No art. 64, do Decreto Lei nº 9.760/46 versa que os imóveis da União podem ser aforados, cedidos ou alugados e acrescenta, no parágrafo 2º, que o aforamento¹⁷ ocorrerá quando coexistirem os interesses de radicar o indivíduo ao solo e manter-se a propriedade pública. O aforamento de terreno de marinha pode ser feito por meio de contrato e pagamento de foro, regido pelo direito administrativo, conforme previsto no Decreto Lei 9760/46

A transferência do aforamento deve ser precedida de licença da SPU, como deverá ser pago o valor pertinente a título de laudêmio.

¹⁶ - Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 466.

¹⁷ - *Nota do Editor*: Aforamento "é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de móvel, pagando a pessoa que adquire ao senhorio direto uma pensão ou foro, anual, certo e invariável".

ESTUDO DE CASO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
EM TURISMO E MEIO AMBIENTELEI QUE FIXA NORMAS PARA PRESERVAÇÃO URBANÍSTICA, PAISAGÍSTICA
E ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO¹⁸.

Art. 1º. O município, a fim de preservar as condições paisagísticas, urbanísticas e ecológicas das áreas consideradas de interesse turístico só poderá considerar, para efeitos de aprovação, os projetos de loteamento, construção ou quaisquer tipos de obras ou cartazes de publicidade em geral que tenham sido submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e por delegação deste, ao órgão executor de turismo do município, e que tenham obtido as respectivas aprovações.

Art. 2º. Caberá ao COMTUR especificar as áreas de interesse turístico no município.

Art. 3º. São considerados de interesse turístico para as finalidades a Lei:

- I – as estâncias hidrominerais, as estações climáticas;
- II – as ilhas, as estações balneárias e uma faixa paralela à orla marítima a ser determinada pelo Órgão competente, contada do limite interior dos terrenos de marinha;
- III – os parques estaduais ou municipais de ocorrência no município;
- IV – as faixas localizadas às margens das rodovias ou ferrovias, objeto de planejamento turístico específico, de acordo com normas federais, e as faixas de terreno aberto necessárias a uma visão panorâmica ampla nos percursos de interesse turístico;
- V – as margens dos rios navegáveis e de represas, e das ilhas presentes;
- VI – áreas próximas a quedas de água;
- VII – sítios tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e/ou órgão a ser criado para a mesma finalidade no Estado;
- VIII – monumentos considerados atrações turísticas pelo Estado e/ou Município;
- IX – outras zonas ou localidades declaradas de interesse turístico pelo COMTUR.

Art. 4º. Compete ao COMTUR elaborar a regulamentação das disposições da presente Lei, bem como fixar os padrões da ordem estética a serem seguidos.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de _____

¹⁸ - Contribuição de Francisco Canola Teixeira - Secretaria de Turismo de São Joaquim/SC



ESTUDO DE CASO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
EM TURISMO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO QUE ESTABELECE NORMAS PARA APROVAÇÃO
DE LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO¹⁹.

Considerando o que estabelece a Lei nº _____ em seu Artigo 1º, que “os municípios, a fim de preservar as condições paisagísticas e ecológicas das áreas declaradas de interesse turístico, só poderão examinar, para efeito de aprovação, os projetos de loteamento, construção ou quaisquer tipos de obras ou cartazes de publicidade em geral que tenham sido submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

RESOLVE:

Art. 1º - A aprovação de loteamentos e edificações em áreas do perímetro urbano do município litorâneo e ilhas, bem como de áreas reconhecidas como prioritárias para o interesse turístico municipal, subordinar-se às regras estabelecidas nesta Resolução e especialmente:

- I – Observar o Plano Diretor Municipal ou na falta deste, a legislação específica pertinente, existente ou a ser estabelecida futuramente;
- II – Cumprirão, além da legislação federal, estadual e municipal atinente, os requisitos seguintes:
 - a) Serão respeitadas as regulamentações atinentes à segurança nacional no respeito das orlas marítimas;
 - b) Reservarão, quando se tratar de loteamento próximo de praias, uma área a contar de limite eventual imposto pela segurança nacional – de 10 a 50 metros não edificantes;
 - c) Reservarão, ainda, proporcionalmente num raio de 50 em 50 metros, uma passagem de no mínimo de 5 a 7 metros entre os meios fios das calçadas para acesso livre à praia, quando se considerar circulação principal no interior das zonas urbanas; de no mínimo 5 metros, entre os meios fio das calçadas quando as vias forem terciárias e que conduzem a estacionamento; de no mínimo 3,5 metros, entre os meios fios das calçadas quando de acesso exclusivo de pedestres, o tráfego de serviço ocasional;
 - d) Reservarão trinta por cento (30%) do parcelamento territorial, destinados à construção de via pública e dez por cento (10%) para logradouros, parques, jardins e escolas, dando-se ênfase especial à previsão de anel rodoviário, de adequadas dimensões, sempre que possível;
 - e) Preservarão a flora e a fauna mediante a previsão de reserva e a paisagem local, através da manutenção da linha natural das lagoas, lagos e acidentes naturais.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de expresso atentado ao patrimônio paisagístico declarado pelo COMTUR, as disposições da presente Resolução não se aplicam a loteamentos já aprovados definitivamente, exceto pela prévia e justa indenização, mediante desapropriação por interesse público.

Art. 2º. Nos loteamentos destinados à recreação, os lotes terão um mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados).

Art. 3º. As áreas totais construídas em cada lote de terreno urbanizado respeitarão o índice máximo de 1/5 (um quinto) do total de área do lote.

Parágrafo 1 – os afastamentos do limites do terreno terão que respeitar a legislação vigente ou ser aprovados especificamente pelos órgãos competentes. Parágrafo 2 – No caso de aproveitamento para fins de recreação tais como parques, campings, clubes e exposições públicas, a ocupação do terreno não poderá ser maior de um quinto do lote.

Art. 4º. Além de adotar as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e de serem assinadas por profissionais habilitados no CREA da região, segundo as atribuições específicas, as plantas obedecerão os seguintes padrões técnicos:

- a) Plantas de conjunto na escala de 1.500;
- b) Plantas de situação detalhadas na escala de 1.500, com representação das curvas de nível de 5 em 5 metros no máximo;

Continua ...

¹⁹ - Contribuição de Francisco Canola Teixeira - Secretaria de Turismo de São Joaquim/SC.

ESTUDO DE CASO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
EM TURISMO E MEIO AMBIENTE

...*Continuação*

- c) Representação dos acidentes geográficos, tais como cursos d'água, pedras, vias terrestres, obras de arte, linhas médias de marés, etc., de conformidade com as normas da ABNT;
- d) Formato das plantas preferencialmente com 5 (cinco) e no máximo com 6 (seis) módulos 18 cm x 33 cm de largura e no mínimo 2 (dois) módulos de altura (2 vezes 33 cm) mais uma barra à esquerda de 4 cm (quatro centímetros) para arquivamento;
- e) O módulo da extremidade inferior direita terá reservado o seu terço inferior para títulos, identificação e assinatura do responsável, mantidos os restantes dois terços em branco para os despachos oficiais de sua aprovação.

Art. 5º. As limitações previstas no presente Decreto aplicam-se aos atuais e futuros parcelamentos territoriais, deixando as mesmas de serem observadas em casos especiais de interesse turístico, desde que reservadas as áreas livres proporcionais à área construída.

Art. 6º. Os empresários encaminharão ao Órgão da Administração Direta ou Indireta todo e qualquer projeto de loteamentos e edificações, a fim de que se proceda à análise e enquadramento na Lei nº _____, regulamentada pelo presente Decreto.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto nesta Artigo, deverão encaminhar duas (2) cópias dos projetos ao Órgão da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo 2º - Após a análise, os projetos serão encaminhados ao COMTUR para homologação.

Art. 7º. O Órgão da Administração Direta ou Indireta poderá reconsiderar o despacho de indeferimento, mediante apresentação do pedido de reconsideração pelo empresário no prazo de 15 dias, desde que atendidas as exigências ou reformulado o projeto.

Art. 8º. A Resolução homologatória do COMTUR constituirá essencial à apresentação dos projetos de loteamentos e edificações junto à Prefeitura Municipal.

Art. 9º. Fica o Órgão da Administração Direta ou Indireta autorizado a fixar normas complementares à execução do presente Decreto.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto deverão ser submetidos ao exame e decisão do COMTUR, visando à plena adequação de suas normas à realidade do projeto ou empreendimento.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Deve-se ater também para as regras de proteção à navegação previstas na Lei Federal nº 9.537/97, conferindo à autoridade marítima a elaboração de normas sobre a execução de obras às margens das águas nacionais no que diz respeito à segurança da navegação e ao ordenamento do espaço aquaviário (Art. 4º, I, "h").

Já, a Portaria da Diretoria de Portos e Costas nº 52/01, a qual remete-se especificamente à Norma da Autoridade Marítima 11/01 (NORMAM 11/01), estabelece as normas para obras sobre as margens das águas nacionais e prevê que a execução de obras particulares sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras depende de consulta prévia à Capitania, à Delegacia ou à Agência.

2.2. A legislação ambiental aplicada ao turismo

O sistema ambiental municipal deve estar integrado com os sistemas estaduais e federal, compondo o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e portanto deve considerar a articulação de sua legislação com as legislações em outras esferas. Além disso vale lembrar que o Município tem competência para legislar em matéria de interesse local e supletivamente ao legislador estadual e federal, podendo legislar em matéria ambiental desde que respeitando a norma geral (federal) e a legislação estadual.

Nesse contexto, as leis federais fundamentais para orientar os sistemas municipais de meio ambiente e de turismo são destacadas a seguir²⁰:

- ❑ POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE;
- ❑ SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SNUC;
- ❑ SISTEMA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CÓDIGO DE ÁGUAS;
- ❑ CÓDIGO FLORESTAL;
- ❑ CRIMES E INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE; e
- ❑ POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

²⁰ - Sobre as cavidades subterrâneas, veja ítem 2.3.

²¹ - Este trabalho visa oferecer orientação sobre as normas gerais em matéria ambiental aplicáveis às atividades de turismo e portanto não aprofundou na análise das legislações estaduais. Recomenda-se enfaticamente que cada município ao trabalhar sua legislação local consulte os respectivos órgãos ambientais estaduais acerca da legislação em vigor em seu Estado.

Outros documentos de referência na área ambiental que oferecem algumas diretrizes para um turismo mais responsável, e que estão dispostas nos anexos desta publicação, são:

- ❑ DIRETRIZES PARA TURISMO AVENTURA;
- ❑ DIRETRIZES PARA TURISMO RURAL;
- ❑ DIRETRIZES PARA O MERGULHO RECREATIVO EM ÁREAS PROTEGIDAS;
- ❑ PRINCÍPIOS DO TURISMO SUSTENTÁVEL DO CBTS;
- ❑ CARTA DE QUEBEC;
- ❑ CÓDIGO DE ÉTICA DA OMT – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TURISMO

A seguir destacamos os principais aspectos das normas ambientais federais que devem ser considerados na implementação de políticas municipais de turismo²¹.

POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A Lei Federal no 6.938/81 instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que estabelece os conceitos, objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo fundamental desta Lei é a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

De acordo com o artigo 6º da Lei 6.938/81, os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, integram o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgãos locais. Integram ainda o SISNAMA, os órgãos ou entidades estaduais como órgãos seccionais e os órgãos ou entidades da administração federal direta ou indireta com atribuições relacionadas ao disciplinamento do uso de recursos ambientais da seguinte forma:

- CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente, como órgão consultivo e deliberativo;

- Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal como Órgão Central;
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, como Órgão Executor.

Ao CONAMA compete estabelecer normas e critérios gerais para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora; determinar a realização de estudos ambientais sobre a viabilidade de projetos públicos e privados e estabelecer normas, critérios e padrões gerais relativos ao controle de poluição e à manutenção da qualidade do ambiente e dos recursos naturais.

Diz ainda a Lei 6.938/81 que a fiscalização e o controle de aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes.

O Licenciamento Ambiental

A Lei 6.938/81 estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para empreendimentos, obras ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradadores dos recursos naturais e institui os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles:

- o Zoneamento Ambiental;
- a Avaliação de Impactos Ambientais;
- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente; e
- o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97 regulamenta o licenciamento para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Para a obtenção da Licença Ambiental, os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação do empreendimento devem ser previstos, corrigidos, mitigados e compensados, assim como introduzidas práticas adequadas de gestão na operação, na perspectiva da con-

IMPORTANTE

Os municípios também podem elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao meio ambiente, observados os padrões e deliberações estabelecidos pelo CONAMA e pelos órgãos estaduais competentes.

Além de poderem estabelecer normas e padrões ambientais complementares aos padrões estabelecidos pelo CONAMA e pelo poder público estadual, cabe também aos órgãos municipais fiscalizar a aplicação dos critérios, normas e padrões de qualidade ambiental.

tribuição específica do empreendimento à qualidade ambiental e a sua sustentabilidade. Os empreendimentos preexistentes, instalados anteriormente à instituição do Licenciamento Ambiental, deverão ser regulados mediante o controle e a correção dos danos causados ao ambiente, visando sua inserção no licenciamento.

De acordo com a Resolução 237/97, pode o órgão competente exigir, ou dispensar da obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/Rima - regulamentado pela resolução CONAMA 001/86) em função da significância do impacto da obra ou atividade.

IMPORTANTE

Muito embora a Lei Federal 6.938/81 determine que o licenciamento ambiental de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental seja procedido pelo órgão ambiental estadual, a Res. 237/97, no art.10, §1º, define que "*no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização de supressão de vegetação e a outorga para o uso da água/emitidas pelos órgãos competentes*".

Assim, a Resolução estabeleceu princípios para a descentralização do licenciamento ambiental e esclareceu as competências correspondentes aos níveis de governo para sua realização, dependendo das características e da abrangência espacial do empreendimento e deixa claro as competências do órgão ambiental municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

No entanto, ainda que o licenciamento seja procedido pelos órgãos estaduais ou federal de meio ambiente, o município deverá ser ouvido durante o processo de licenciamento e deverá emitir certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo aplicável.

Para exercer a competência licenciatória deverá o município implementar Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberativo e com participação popular e ainda possuir em seus quadros ou, a sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Cabe ainda lembrar do instrumento da Compensação Ambiental, obrigatório em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que provoquem perda de biodiversidade e de recursos naturais, tais como perda de vegetação nativa, perda de habitat, corredores ecológicos e ecossistemas de interesse para a flora e a fauna, com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental.

CRIMES E INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE

A Lei Federal 9.605/98 regulamentou os crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, preenchendo uma enorme lacuna que permitia que o judiciário inúmeras vezes anulasse multas aplicadas pelo Ibama. A lei dispõe sobre os crimes e as respectivas sanções penais, os procedimentos e as formas de aplicação das penas, bem como sanções administrativas para o caso de ação ou violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Prevê uma série de crimes contra a fauna e flora, poluição em suas diferentes formas, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental.

Ao órgão ambiental municipal integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente,

IMPORTANTE

Como não cabe ao município legislar sobre matéria penal e levando-se em conta o disposto nos artigos 2o ao 69 da Lei 9605/98, cabe aos municípios tão somente cooperar com os órgãos ambientais estaduais e federais e com a administração da justiça para a sua efetiva implementação. Já no que se refere aos artigos 70 em diante, pode o Município suplementar, no que couber, a Lei 9.605/98.

no contexto da aplicação das sanções administrativas previstas pela Lei 9.605/98 e seu regulamento (Decreto 3.100/99), cabe instaurar processo administrativo para a apuração das infrações ambientais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório ao acusado.

A Lei prevê regras gerais sobre o processo administrativo ambiental e sobre os tipos e condições para as sanções administrativas que devem ser respeitadas pelos órgãos ambientais municipais. A legislação ambiental municipal pode suplementar a legislação federal, no que se refere aos procedimentos administrativos, para adaptá-la à sua estrutura organizacional, respeitando-se, conforme mencionado, os princípios do direito à ampla defesa e do contraditório e os prazos previstos.

Os valores arrecadados pelo órgão ambiental municipal decorrentes de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (se houver) ou correlato, conforme dispuser o órgão arrecadador/aplicador da multa. Os valores das multas podem variar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) segundo o tipo, a intensidade e a extensão da infração ambiental conforme disposto no Decreto Federal 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.605/98. A aplicação de multa por órgão ambiental municipal substitui eventual multa aplicada pelo órgãos ambientais federal e/ou estadual para a mesma infração.

O município pode ainda, com base no artigo 70 da Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente, prever outras infrações administrativas além daquelas disciplinadas no Decreto 3.100/99, se circunstâncias locais justificarem e a legislação municipal assim estabelecer.

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO²²

O ecoturismo busca formas de lazer, educação e recreação, por meio de uma maior aproximação com a natureza e muitas destas atividades em áreas naturais são especialmente realizadas em áreas protegidas, ou Unidades de Conservação. Neste sentido, é importante conhecer alguns aspectos legais sobre os objetivos dessas áreas e seus aspectos de criação e categorias de manejo, não só para saber identificar as zonas potenciais para o desenvolvimento turístico, mas também para distinguir áreas onde a prática do turismo é proibida ou realizada com restrições.

As áreas naturais protegidas resultam de uma atividade de zoneamento ambiental, considerado atualmente como o principal instrumento de proteção e conservação do meio ambiente. A implantação de áreas naturais protegidas é um dos primeiros passos para o aproveitamento racional dos recursos naturais em determinada região.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que o poder público, para assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve definir em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ao determinar a região e os principais atributos a serem especialmente protegidos, a legislação irá enquadrá-la em “categorias”, para as quais já estão definidas as limitações e usos legalmente atribuídos.

Como já dito anteriormente, a existência de unidades de conservação (áreas protegidas) é, em muitos casos, determinante para o sucesso do destino turístico de uma dada região em longo prazo. Regiões próximas a Parques Nacionais como o de Iguaçu, no Paraná, da Chapada dos Veadeiros, em Goiás, do Itatiaia ou da Tijuca, no Rio de Janeiro, da Chapada da Diamantina, na Bahia e dos Lençóis Maranhenses, no Maranhão, entre outros, têm na

atividade turística uma importante fonte de geração de renda.

Parques Estaduais (como na região do Vale do Ribeira no Estado de São Paulo) ou mesmo unidades de conservação municipais podem também se tornar grandes atrativos turísticos que merecem atenção especial por parte do poder público municipal.

A Lei Federal 9.985/00 que aprovou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sistematizou o que até então era um emaranhado de leis e regulamentos que criavam uma infinidade de espaços territoriais especialmente protegidos. A referida lei estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Determina a Constituição Federal (artigo 225, §1º, inciso III) que incumbe ao Poder Público (federal, estadual e municipal) definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Os órgãos municipais de meio ambiente responsáveis pela criação e gestão das unidades de conservação integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação como órgãos executores, ao lado do Ibama e dos órgãos estaduais. E as unidades de conservação criadas também integram o SNUC, desde que se adequem aos critérios definidos pela Lei 9.985/00.

IMPORTANTE

Entenda-se por unidade de conservação (artigo 2º, II da Lei 9985/00) qualquer espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público (estadual, federal e municipal) com objetivos de conservação, e com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

²² - Ver também “Unidades de Conservação no Município”, no Capítulo V – Instrumentos de Gestão da Política Municipal de Turismo Responsável.

Tipo de Unidades de Conservação

Cada categoria de unidade de conservação prevista no SNUC tem uma finalidade distinta e normas de uso e de conservação bastante diversificadas. O SNUC prevê basicamente dois tipos de unidades de conservação:

- a) as Unidades de Proteção Integral cujo objetivo básico é o de preservar a natureza não sendo nelas permitida a exploração direta dos recursos naturais, ou seja a extração desses recursos. Nestas áreas a visitação é restrita, mas permitida de acordo com os respectivos planos de manejo e mediante autorização do órgão responsável ou do proprietário no caso de área privada. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas somente é admitida visitação pública, mediante autorização, para fins educativos e de pesquisa científica. São consideradas unidades de conservação de proteção integral:

- ▲ Estação Ecológica (EE);
- ▲ Reserva Biológica (REBIO);
- ▲ Parque Nacional (PARNA), Estadual ou Natural Municipal;
- ▲ Monumento Natural e
- ▲ Refúgio de Vida Silvestre.

- b) as Unidades de Uso Sustentável cuja finalidade é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais. A visitação para fins turísticos é permitida em todas as categorias de unidades de conservação de uso sustentável. São consideradas unidades de conservação de uso sustentável:

- ▲ Área de Proteção Ambiental (APA);
- ▲ Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE);
- ▲ Floresta Nacional (FLONA), Estadual ou Municipal;
- ▲ Reserva Extrativista (RESEX);
- ▲ Reserva de Fauna;
- ▲ Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS); e
- ▲ Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Criação de Ucs

A Lei do SNUC prevê procedimentos para a criação e gestão das unidades de conservação que devem ser seguidos não somente pelo Ibama, mas também pelo poder público estadual e municipal, como, por exemplo, a exigência de realização de estudos técnicos e de consulta pública previamente à criação de unidades de conservação. O Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta parte do SNUC, prevê, em seu Art. 2º, que o ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;*
II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas."

O mesmo Decreto prevê que, para o ato de criação de uma unidade de conservação em nível municipal, o poder público deverá obrigatoriamente proceder tanto a estudos técnicos preliminares que justifiquem sua criação, assim como a uma comunicação pública na forma de consulta (Art. 4º). O Art. 5º ressalta que a consulta objetiva "*subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade...*" que deve ser considerada como uma boa estratégia para se evitar futuros conflitos de uso e maiores possibilidades de aproveitamento econômico, inclusive o turismo.

O SNUC prevê também condicionantes para a alteração de limites e de categorias das unidades de conservação já criadas pelo poder público, a qual deverá sempre ser realizada mediante Lei específica e do mesmo nível (federal, estadual ou municipal) que a legislação que criou a unidade de conservação.

O entorno das UCs

Com relação ao Plano de Manejo, ressaltamos aqui a importância das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos, que situam-

IMPORTANTE

As unidades de conservação devem possuir um Plano de Manejo que estabelecerá o zoneamento interno e as regras de uso, conservação e recuperação das áreas em seu interior e entorno próximo. A elaboração do Plano de Manejo deve, preferencialmente, seguir as orientações do Roteiro Metodológico de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, publicado pelo Ibama/MMA ²³.

se fora das unidades de conservação. Nestas áreas o poder público responsável pela sua administração poderá estabelecer limitações de uso considerando-se a necessidade de garantir a integridade dos atributos que justificaram a criação da unidade de conservação (exceto nas Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural), conforme detalhado no Quadro 3.

Populações e UCs

São garantidos pelo SNUC os direitos às populações locais que eventualmente habitem

unidades de conservação de proteção integral até que sejam solucionados os problemas fundiários e que a população residente seja devidamente indenizada e realocada. É fundamental que o poder público local garanta o direito das populações locais, principalmente para as tradicionais e indígenas²⁴. Muitas vezes as próprias populações tradicionais são a garantia de que as áreas continuarão sendo conservadas. Além disso, a própria existência dessas populações culturalmente vinculadas à região também representa o próprio valor histórico e cultural que merece ser preservado e respeitado pelo poder público, inclusive em função do que estabelecem os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Exemplo disso são as comunidades remanescentes de quilombos, que também têm direito às terras em que vivem (art. 68 do ADCT da CF/88 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

No caso dos povos indígenas, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 231, garante o seu direito à posse permanente das terras que tradicionalmente ocupam, com direito à demarcação e proteção, assim como o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes nessas terras. Eventuais sobreposições entre terras indígenas e unidades de conservação

QUADRO 3

LIMITAÇÕES DE USO NAS ZONAS DE AMORTECIMENTO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Segundo a Lei do SNUC são **zonas de amortecimento** “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas são sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”. Os **corredores ecológicos** são definidos pela Lei como “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para a sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.”

Por exemplo, nestas áreas pode o poder público responsável pela gestão da Unidade de Conservação determinar a proibição ou limitação de ações que possam incorrer em risco para a integridade das UC's, tais como o uso de fogo e de agrotóxicos. Pode ainda determinar a necessidade de recuperação de áreas de preservação permanente (ver item Código Florestal) ou ampliar os percentuais de áreas com cobertura vegetal a serem conservadas nas propriedades rurais situadas nas zonas de amortecimento e corredores ecológicos.

²³ - Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica. Brasília: MMA, 2001

²⁴ - *Nota do Editor*: Segundo a Lei 9985/00, Art. 2º, Populações Tradicionais são grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

deverão ser solucionadas de forma a garantir a conservação de seus recursos naturais, mas respeitando os direitos dos povos indígenas referidos acima, sob pena de nulidade dos atos administrativos em contrário.

Conselhos gestores de UCs

Deve o poder público responsável pela administração das unidades de conservação criar conselhos gestores com a participação ampla e efetiva da população local. Os conselhos das unidades de conservação de proteção integral serão apenas consultivos. Os conselhos das unidades de conservação de uso sustentável poderão ser deliberativos a depender do estabelecido no regulamento da lei 9.905/00²⁵.

Os municípios que criarem unidades de conservação podem delegar as atribuições dos respectivos conselhos gestores aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, desde que este funcione de acordo com o estabelecido na regulamentação do SNUC.

Mesmo que o município não possua unidade de conservação sob sua administração, a participação de representantes do poder público municipal, assim como da população local, é fundamental para que a unidade de conservação (seja ela estadual ou federal) seja gerida de forma a atender as demandas sócio-econômicas, culturais e ambientais locais. Os conselhos gestores das unidades de conservação estaduais e federais devem prever a participação da população local e de órgãos públicos municipais.

Fonte de Recursos para UCs

Várias são as possibilidades de fontes de recursos para a gestão das unidades de conservação previstas na Lei. Dentre elas destacam-se, além da própria cobrança de ingresso:

- a exploração de produtos, subprodutos ou serviços desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais;
- a exploração da imagem das unidades de conservação;
- doações de qualquer natureza;

- compensação decorrente de licenciamento para a implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental em regiões de sua influência, não inferior a 0,5% do seu valor total.

Terceirização dos serviços em UCs²⁶

Uma das possibilidades de assegurar a gestão adequada da visitação e otimizar a arrecadação é a terceirização de serviços públicos na Unidade de Conservação de domínio público, por exemplo, para a prestação de serviços turísticos, desde que previsto na categoria de manejo a que pertence e no Plano de Manejo, conforme previsto o Art. 25º do Decreto 4.340 / 2002, que regulamente partes do SNUC. No caso de Unidade de Conservação Municipal, caso possua um conjunto mínimo de atrativos de interesse para a exploração comercial, e se for legítimo para a Unidade perceber que esta exploração pode lhe render benefícios econômicos que lhe permita subsidiar as suas outras tarefas (pesquisa, fiscalização, manutenção e administração), pode ser um fator a mais na decisão de se implantar áreas protegidas no município.

Compensação ambiental para UCs

Um mecanismo que vem sendo amplamente utilizado nos estados para incentivar a criação e manutenção das unidades de conservação, e como “compensar” a existência de unidades de conservação, é a garantia de incremento no repasse do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços aos municípios que possuem partes significativas de seu território como áreas protegidas. Na verdade, o ICMS Ecológico nada mais é do que a introdução de critérios ambientais na distribuição do ICMS, como forma de compensação aos municípios que sofrem restrições de uso e ocupação de parte de seu território em face da existência de unidades de conservação. Além disso, é um estímulo à adoção de políticas ambientais por parte dos municípios.

O Quadro 4, a seguir, traz mais informações sobre este assunto.

²⁵ - Nota do Editor: O Ministério Meio Ambiente regulamentou parte do SNUC, por meio do Decreto 4.340/2002, incluindo os aspectos referentes aos conselhos gestores.

²⁶ - Veja também, no Capítulo V, artigo com mais informações sobre este assunto.

QUADRO 4
ICMS ECOLÓGICO COMO COMPENSAÇÃO E ESTÍMULO À CRIAÇÃO
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Complementarmente ao percentual do ICMS ao qual o município já tem direito constitucionalmente, a legislação estadual pode repassar um percentual maior para aqueles municípios que possuem Unidades de Conservação em seu território. Já há lei prevendo a figura do ICMS Ecológico nos estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso²⁷. Para tanto, é fundamental que os municípios com alta ocorrência de unidades de conservação em seu território articulem-se junto à Assembléia Legislativa de seu Estado no sentido de aprovar legislação estadual que determine esse repasse de recursos como forma de estimular os municípios a manterem suas áreas protegidas.

Os estados do Mato Grosso, do Paraná e de Rondônia, por exemplo, repassam cinco por cento de todo ICMS recolhido aos municípios que possuem Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Os Estados de São Paulo e de Minas Gerais repassam um por cento do total aos municípios com áreas protegidas e o Rio Grande do Sul repassa sete por cento aos municípios que possuem unidades de conservação e terras inundadas por barragens. Goiás já tem projeto de Lei Complementar e de Emenda constitucional visando repassar cinco por cento do ICMS e Pernambuco, numa parceria com o WWF-Brasil, está desenvolvendo sua própria estratégia

Sem dúvida o ICMS Ecológico é um dos principais mecanismos de estímulo à criação e manutenção de unidades de conservação nos municípios e, complementado com políticas voltadas para o turismo responsável nessas áreas protegidas, pode representar importante fonte de renda para os municípios com potencial turístico.

Reservas da Biosfera (Resbio)

Segundo o Dec. 4.340 de 2002 (Art. 41) a Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

As Reservas da Biosfera são áreas representativas da diversidade ecológica do planeta criadas pela UNESCO em 1970, por meio de Convenção Internacional adotada pelo Brasil. Dada sua relevância mundial, as áreas são bastante vastas nas quais devem estar incluídas amostras de biomas naturais, comunidades e reservas naturais de grande interesse para a humanidade. Podem

incluir ecossistemas já alterados pela ação humana, desde que seja possível uma recuperação das suas condições naturais originais. Podem, assim, incluir Unidades de Conservação, como parques, florestas e reservas, bem como áreas alteradas pelo homem.

O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa (Art. 42). Diz, ainda, a Lei que "Compete aos comitês regionais e estaduais:

- I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e*
- II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções (Art. 45)."*

²⁷ - Paraná – Lei Complementar n. 59/91, Dec. 974/91; São Paulo - Lei n. 8.510/93 e Lei n. 9.332/95; Minas Gerais – Lei Complementar n. 12.040/95; Rondônia – Lei Complementar n. 147/96; Rio Grande do Sul – Lei n. 11.038/97 e Mato Grosso – Lei Complementar n. 73, de 07 de dezembro de 2000.

CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal estabelecido pela Lei Federal 4.771/65, com as alterações promovidas pela Lei 7.803/89 e Medida Provisória 2.166-67 (67ª reedição) é uma das leis ambientais mais importantes para preservação do patrimônio ambiental e turístico (principalmente em áreas rurais). O Código prevê a proteção de áreas com vegetação nativa para manter abrigo de fauna e flora e estabelece regras de proteção dos cursos d'água, nascentes, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais e proteção do solo contra erosão nas encostas, topos de montanhas, morros e chapadas.

Duas figuras previstas pelo Código Florestal são fundamentais em se tratando de proteção do patrimônio turístico em áreas naturais. São a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal.

Área de Preservação Permanente

A Área de Preservação Permanente tem por função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (Art. 2º):

- ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima está definida pela alínea "a" do artigo 2º do Código;
- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (cuja extensão está definida atualmente pela Resolução CONAMA no 04/85 atualmente em processo de revisão);
- ao redor de nascentes e nos olhos d'água num raio mínimo de 50 metros;
- nos topos de morro, montes, montanhas e serras (cuja extensão está definida pela Resolução CONAMA no 04/85);
- nas encostas com declividade superior a 45 graus;
- nas restingas e mangues;
- nas bordas de chapadas e tabuleiros em faixa mínima de 100 metros a partir da linha de ruptura do relevo; e
- em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

De acordo com o artigo 3º do Código Florestal pode ainda o Poder Público, inclusive o municipal, declarar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- atenuar a erosão das terras;
- formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares (somente pode ser criada pelo poder público federal);
- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; e
- assegurar condições de bem-estar público.

Reserva Legal

O Código Florestal define a Reserva Legal como a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. A extensão das áreas de Reserva Legal varia em função do ecossistema e da região em que se localiza a propriedade.

Na Amazônia Legal, nos ecossistemas florestais, a Reserva Legal deve cobrir 80% da propriedade rural. Nos ecossistemas de Cerrados a Reserva Legal deve cobrir 35% da propriedade. Nas demais regiões do país, independentemente do tipo de ecossistema, a Reserva Legal deve cobrir, no mínimo, 20% da propriedade rural.

O município, mediante convênio com o órgão ambiental estadual, pode assumir a tarefa de autorizar a localização da Reserva Legal nas propriedades rurais, devendo atender ao que dispuser o Plano Diretor Municipal, o Zoneamento Ecológico-Econômico e outros zoneamentos ambientais (Zoneamento Turístico-Ambiental, por exemplo), devendo também considerar a proximidade com outra Reserva Legal, com áreas de preservação permanente, com unidades de conservação ou outras áreas legalmente protegidas (artigo 16, §4º).

Pode o poder público municipal, portanto,

IMPORTANTE

Nas áreas de preservação permanente somente é permitida a supressão da vegetação nas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social, desde que inexistam alternativas técnicas ou locacionais ao empreendimento pretendido e eventualmente (excepcionalmente) intervenções de baixo impacto que não comprometam as funções ambientais da área.

Entende-se por utilidade pública as atividades necessárias à segurança nacional e proteção sanitária, as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de transporte, saneamento e energia e outras a serem definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente (artigo 1º, §2º, IV). Consideram-se de interesse social: as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle de fogo, controle de erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, além de outras que possam a vir definidas pelo CONAMA.

por meio de políticas e ações que visem a efetiva implementação (conservação e recuperação) das Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente, garantir a proteção de paisagens notáveis no entorno de unidades de conservação e criar uma rede que interligue várias áreas protegidas em seu território. Esse tipo de medida sem dúvida alguma exercerá influência positiva no incremento do interesse turístico local.

Além disso, pode ainda o poder público municipal, mediante ato administrativo ou lei, determinar a proibição de corte de qualquer árvore por motivo de suas localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes em qualquer área de sua jurisdição.

OUTRAS ÁREAS LEGALMENTE PROTEGIDAS

Patrimônio Nacional

Tem seu fundamento na Constituição Federal, que considera como Patrimônio

IMPORTANTE

USANDO O ZONEAMENTO AMBIENTAL E TURÍSTICO PARA A DEFINIÇÃO DE RESERVAS LEGAIS

O dispositivo acima referido é estratégico em matéria de planejamento de uso do solo (em área rural) e de manejo de ecossistemas no plano local. Utilizando-se deste dispositivo, o poder público municipal pode orientar os proprietários rurais localizados em área com potencial interesse turístico a formarem corredores ecológicos e assim garantir a conservação de maiores extensões de áreas com cobertura vegetal nativa. Para fazê-lo pode o órgão ambiental municipal, com o apoio e a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, utilizar-se do Inventário e Diagnóstico Turístico e do Zoneamento Turístico-Ambiental de forma a identificar áreas rurais de interesse para a conservação de ecossistemas naturais.

Nacional a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira. O artigo 225, §4º determina que a utilização destas áreas far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Terras Indígenas

A Constituição Federal de 88 inovou ao reconhecer e respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (art. 231). A Carta Magna reconhece os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, devendo a União demarcá-las (art. 67 do Ato das Disposições Transitórias), protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (art. 234).

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas habitadas por eles em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, mas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais, necessários ao seu bem-estar e às atividades necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º). São áreas destinadas a posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto

exclusivo das riquezas naturais nelas existentes (art. 231, § 2º). Destinam-se igualmente ao desenvolvimento de sua organização social, língua e tradições e à preservação de seu acervo cultural. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, §5º).

Áreas Tombadas

O Tombamento é ato administrativo que submete bens e coisas, particulares ou públicas, a um regime especial de proteção em razão de seu valor ambiental, histórico e cultural, sem no entanto implicar na extinção do direito de propriedade. É um instituto adequado à proteção de bens tangíveis (de existência concreta), atingindo espaços de valor cultural e natural. Assim sendo, o tombamento pode atingir bens de propriedade particular ou pública, podendo ser declarado nos três níveis de competência.

São efeitos do Tombamento:

- ▷ A obrigação de levar o tombamento a registro no Livro de Tombo;
- ▷ Restrições a alienabilidade de coisa tombada;
- ▷ Restrições a modificabilidade da coisa tombada, ficando qualquer obra ou alteração na dependência de autorização do órgão responsável;
- ▷ A coisa tombada não pode ser demolida, destruída ou mutilada. Poderá ser reparada, pintada ou restaurada mediante autorização prévia do órgão competente. Esta limitação atinge igualmente os bens públicos e privados;
- ▷ Possibilidade de intervenção do órgão de Tombamento (vigilância, vistoria, fiscalização etc), ficando o proprietário sujeito à multa caso crie obstáculos a essas providências; e
- ▷ Sujeição da propriedade vizinha da coisa tombada a restrições especiais, já que nelas não poderá ser feita construção que impeça ou prejudique a visibilidade do bem.

Os principais objetos de interesse para o Tombamento são:

- ▷ Paisagens naturais que possuam espécies de flora e fauna em fase de extinção ou que se

- destacam por suas características geomorfológicas, geológicas, arqueológicas e outras;
- ▷ Comunidades humanas com sistema de produção sustentável, utilizando pequenas áreas e em estreita articulação com o quadro natural; e
- ▷ Paisagens de excepcional beleza cênica de interesse para o desenvolvimento turístico.

SISTEMA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A maioria dos municípios com elevado potencial turístico mantém uma estreita relação entre a atividade e a qualidade e quantidade de recursos hídricos. São balneários, municípios ribeirinhos, municípios com águas termais, com rios e cachoeiras, no entorno de reservatórios, lagoas e lagunas etc. A gestão da água nesses municípios é assunto estratégico para a atividade turística e, portanto, faz-se necessário que esses municípios preparem-se para participar ativamente do sistema de gestão dos recursos hídricos, seja o nacional, nas bacias hidrográficas federais (rios federais), seja nos sistemas estaduais (rios estaduais).

Vale lembrar que mais de 97% das águas do planeta são salgadas e que 2 % estão congeladas nas calotas polares. Portanto, menos de 1% da água doce de todo o mundo está disponível para uso, parte em forma de água subterrânea e parte superficial. Desse total o Brasil possui algo em torno de 17%.

De acordo com a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, destacam-se como diretrizes de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, no que se refere à atividade do turismo, a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país e a articulação do planejamento de recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo.

A legislação federal expressa alguns princípios básicos de gestão de recursos hídricos, quais sejam:

- adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento territorial;
- garantia de uso múltiplo dos recursos hídricos;
- reconhecimento da água como bem finito e vulnerável e reconhecimento do valor

- estímulo à gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos.

Os Municípios terão oportunidade de, por intermédio dos Comitês de Bacia Hidrográfica, participar efetivamente na determinação dos usos e na política de conservação dos recursos hídricos em sua região, tanto no Sistema Nacional de Recursos Hídricos, como nos sistemas estaduais eventualmente já em implantação.

Vários estados já possuem legislação de recursos hídricos, dentre eles: São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pará e Pernambuco, além do Distrito Federal.

Na gestão dos recursos hídricos incumbe aos municípios promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso e ocupação de terra e da conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos. Os órgãos municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos se integrarão ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 31 e 33).

Podem também os municípios constituir consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas para atuação articulada junto aos Comitês de Bacia ou mesmo receberem delegação do Conselho Nacional ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos para atuarem como Agências de Água, enquanto estas não forem criadas no âmbito do respectivo Comitê de Bacia (art. 51).

Por meio dos Planos de Bacias Hidrográficas, que devem ser aprovados pelos Comitês de Bacia, os municípios poderão participar de decisões importantes que afetam positiva ou negativamente a atividade turística em seu território, tais como decisões acerca das alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo e de criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos (art. 7º).

Vale também lembrar que Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, mencionadas anteriormente (Código Florestal) são figuras jurídicas que podem ser utilizadas na política de conservação e recuperação de bacias hidrográficas. Por fim, cabe destacar que os

Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para o País (Art. 8º).

IMPORTANTE

A adoção de uma visão de planejamento voltado para unidades de bacias hidrográficas, principalmente para regiões com maiores graus de urbanização e detentora de uma vasta rede de mananciais, incluindo os recursos hídricos para uso turístico, como rios, balneários, nascentes e cachoeiras, pode se tornar um procedimento estratégico importante para garantir não somente a qualidade da água atual e futura, mas também o uso sustentável pelo turismo. Assim, o controle do uso do solo, a emissão de efluentes poluidores e a preservação das matas ciliares se tornam procedimentos imprescindíveis.

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A informação e a conscientização aos cidadãos e a formação e capacitação de profissionais para o exercício de atividades ambientalmente sustentáveis devem constituir objetivo fundamental das políticas públicas ambientais em todos os níveis de atuação.

Conforme frisado anteriormente, a criação de espaços públicos democráticos para que as comunidades locais participem da formulação, decisão e monitoramento de políticas e ações em matéria de turismo e meio ambiente são fundamentais para o sucesso do desenvolvimento turístico. Desta forma, passa a ser fundamental também que o poder público, em parceria com o setor privado e organizações não governamentais, trabalhe para a capacitação e formação dos cidadãos. Sem informação e sem compreensão acerca de seus direitos e obrigações em matéria de meio ambiente, certamente a participação não será otimizada e eficaz e diminuí-se as chances de se criar a atmosfera de hospitalidade desejável nos destinos turísticos.

Diante disso é fundamental que os municípios considerem o que estabelece a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei Federal no 9.795, de 27 de abril de 1999.

Segundo esta lei, incumbe ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 3º). Incumbe ainda ao Poder Público, inclusive o municipal, por intermédio de seu órgão ambiental promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 3º).

A garantia de democratização das informações ambientais e o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, constituem objetivos destacados e fundamentais da educação ambiental e que devem ser internalizados nas legislações municipais de turismo e meio ambiente (art. 5º).

Para colocar em prática esses princípios e

IMPORTANTE

Municípios que claramente possuem um potencial turístico ou mesmo aqueles que já percebem fluxos turísticos regulares, a educação para o turismo pode ser uma estratégia eficaz para se conseguir um melhor engajamento da sociedade, tanto nos seus direitos como nos seus deveres com relação ao desenvolvimento turístico. Desta forma, assim como com a Educação Ambiental, os assuntos de turismo devem ser incorporados no ambiente escolar de maneira interdisciplinar, mesmo porque o turismo é uma atividade dinâmica que se relaciona com os diferentes setores da sociedade, desde as práticas agrícolas até as religiosas.

objetivos cabe ao poder público atuar na capacitação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisas, estudos e experimentações, na produção e divulgação de material educativo,

QUADRO 5

EDUCAÇÃO DE VISITANTES -

PRINCÍPIOS DE MÍNIMO IMPACTO DA VISITAÇÃO EM ÁREAS NATURAIS²⁸

O Pega Leve! é uma campanha idealizada pelo CEU – Centro Excursionista Universitário a partir das iniciativas de se divulgar medidas práticas de conduta consciente em áreas naturais para visitantes, principalmente em Parques Nacionais.

Por meio de textos de fácil leitura, o Pega Leve! apresenta de forma resumida e genérica a base de um conjunto de publicações sobre a ética, os princípios e a prática de mínimo impacto para os principais biomas brasileiros e para um conjunto de atividades mais praticadas, como as caminhadas, o montanhismo, o cavernismo e outras.

Estas regras de mínimo impacto estão sendo, cada vez mais, adotadas por viajantes em todo o planeta. Adotando essa campanha, espera-se do visitante uma atitude de respeito pró-ativo perante o meio ambiente, ajudando a conservar os lugares que vem desfrutando hoje, e facilitando ao gestor público em sua tarefa de manter as áreas de visitação sob sua responsabilidade com menores riscos de degradação pelo turismo. Os 8 princípios da Campanha Pega Leve! são:

- ◆ Planejamento é Fundamental;
- ◆ Você é responsável por sua segurança;
- ◆ Cuide dos locais por onde passa, das trilhas e dos acampamentos;
- ◆ Traga seu lixo de volta;
- ◆ Deixe cada coisa em seu lugar;
- ◆ Evite fazer fogueiras;
- ◆ Respeite os animais e as plantas;
- ◆ Seja cortês com outros visitantes e com a população local.

²⁸ - Visite o site da Campanha em www.pegaleve.org.br.

tudo isso junto ao ensino formal e não formal, ou seja, nas escolas (públicas e privadas) em todos os níveis de ensino e nas práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (art. 8º). Especialmente no ensino formal, a introdução da Educação Ambiental deve se dar de forma interdisciplinar, de modo que os temas ambientais, tanto locais como globais, se insiram nas diferentes disciplinas de ensino²⁹.

O papel dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos Conselhos de Turismo é determinante não apenas como formuladores de políticas, mas principalmente como articuladores entre o poder público e a sociedade na definição de prioridades e estratégias para capacitação e conscientização dos cidadãos. Além disso os Conselhos Municipais são laboratórios vivos, espaços abertos onde a experiência do diálogo entre o poder público e todos os setores da sociedade acontece na prática e onde o cidadão pode não apenas informar-se, mas também, e principalmente, interagir com os demais atores locais para a definição de políticas para o desenvolvimento sustentável de sua região.

2.3. A legislação sobre a proteção ao patrimônio histórico-cultural

Não se pode falar de qualidade ambiental para o turismo responsável sem mencionarmos a defesa, conservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial e o papel do Poder Público municipal nesse âmbito.

Um sistema de meio ambiente, e principalmente de turismo municipal, deve considerar e, porque não dizer, incorporar os mecanismos de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural local.

Vale lembrar que a Constituição estabeleceu em seu artigo 23, incisos III e IV que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,

artístico ou cultural”.

Já o Art. 30, inciso IX prevê para o Município “*promover a proteção do patrimônio histórico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*”

Diz ainda a Constituição Federal, em seu Art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Em seu parágrafo primeiro, diz que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Cabe ressaltar que o parágrafo 5º deste Art. declara tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Diz ainda a Constituição Federal, em seu artigo 216, § 1º, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS MATERIAIS

Um dos principais instrumentos que a administração pública tem ao seu alcance para a proteção do patrimônio cultural é o tombamento. “*O tombamento é o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científi-*

²⁹ - O site do WWF-Brasil (www.wwf.org.br) possui uma série de publicações nesta área que orientam profissionais de ensino no desenvolvimento de algumas práticas de educação ambiental.

co de bens que, por isso, passam a ser preservados” (Souza Filho, 1997).

O Art. 1º do Decreto federal n. 25/37 diz que o patrimônio histórico e artístico nacional constitui-se do “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. E diz ainda que só serão considerados patrimônios depois de inscritos em livro de Tombo.

IMPORTANTE

O tombamento se presta a conferir proteção aos bens culturais de forma a não permitir qualquer tipo de uso que possa alterar as características essenciais que determinaram e justificaram o tombamento. Vale destacar que o tombamento não inviabiliza a utilização do bem em condições normais, mas sim proíbe alterações em suas características essenciais e portanto não cria dever de desapropriação ou indenização.

O procedimento de tombamento é regulamentado pelo Decreto-lei 25/37 e estabelece que sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes. Assim, o Decreto Estadual nº 7.967/01 exige que os processos de licenciamento ambiental sejam instruídos por laudo do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

No entanto, o poder público estadual ou municipal pode estabelecer procedimentos próprios mediante legislação específica, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos pelo Decreto-lei.

Dentre os bens culturais que potencialmente podem ser protegidos pelo tombamento destacamos:

- sítios históricos, paleontológicos, arqueológicos ou étnicos (índios, caiçaras, ribeirinhos e quilombolas);

- monumentos da arquitetura civil (residencial, comercial, público);
- monumentos da arquitetura religiosa;
- esculturas;
- conjuntos históricos (casarios);
- museus;
- ruínas;
- minas e portos;
- estradas e trilhas históricas;
- eventos e festas culturais;
- jardins zoológicos, botânicos e hortos florestais;
- instituições e centros culturais; e
- bibliotecas públicas.

Cabe ressaltar que entre os bens culturais passíveis de tombamento pode-se incluir os monumentos naturais, bem como os sítios e as paisagens naturais notáveis, o que demonstra que este instrumento é de fato um importante instrumento para a proteção do patrimônio turístico dos municípios.

As atribuições de aconselhar ou emitir parecer sobre o tombamento de um determinado patrimônio cultural e de monitorar sua conservação podem ser conferidas aos Conselhos de Meio Ambiente ou de Turismo, que também poderão estabelecer regras próprias de uso dos bens por eles tombados.

O Estudo de Caso apresentado nas páginas seguintes possui como base o Dec. 25/37, adaptado para uma realidade local.

PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS IMATERIAIS

Devido à não clareza sobre a proteção das manifestações culturais de característica não material, sejam artísticas, folclóricas, gastronômicas, artesanais e religiosas, o governo federal editou o Decreto nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. O registro do bem imaterial tem como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, por meio do estabelecimento dos seguintes livros:

- *Livro de Registro dos Saberes*, onde serão

inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

- *Livro de Registro das Celebrações*, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- *Livro de Registro das Formas de Expressão*, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e
- *Livro de Registro dos Lugares*, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

A Lei prevê que tanto os órgãos federais, quanto os estaduais e municipais, assim como sociedade ou associações civis, são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro (Art.2º). Para isto, as propostas devem ser dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e devem conter a documentação técnica do bem e sua descrição pormenorizada de todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Aprovado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".



ESTUDO DE CASO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM TURISMO E MEIO AMBIENTE

LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO³⁰.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem o Patrimônio Histórico e Artístico do Município os bens móveis e imóveis existentes em seu território cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação à história, quer por seu valor cultural e/ou paisagístico a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tombo.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere este artigo e são sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger.

Art. 2º. A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

Art. 3º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, com a Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o Tombamento de Bens Municipais a ele vinculada.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º. Os Serviços do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município possuirão um livro de tombo, no qual serão inscritos os bens mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Os bens tombados pelo União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de Ofício.

Art. 6º. O tombamento dos bens pertencentes à União, ao estado e ao Município se fará de ofício, por

³⁰ - Contribuição de Francisco Canola Teixeira - Secretaria de Turismo de São Joaquim/SC.



PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E NATURAL

ordem do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, sendo notificada a Entidade a que pertencer.

Parágrafo Único – A notificação a que se refere o “caput” do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão em _____, se houver, ou em seu domicílio, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Art. 7º. O tombamento do bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, será feito voluntário ou compulsoriamente.

Art. 8º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se fizer para inscrição do bem no livro de tomo.

Art. 9º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculo à inscrição do bem.

Art. 10. O tombamento compulsório será promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a requerimento devidamente acompanhado de parecer fundamentado, do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Para efeito de inscrições dos bens, manterá a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, 04 (quatro) Livros do Tombo, a saber:

- I – *Livro do Tombo Arqueológico, Arquitetônico, Etnográfico e Paisagístico*, onde serão inscritas os bens pertencentes às categorias de arte arqueológica, arquitetônica, etnográfica, ameríndia, popular e os monumentos naturais dotados de valor ecológico;
- II – *Livro do Tombo Histórico*, onde serão inscritas os bens de interesse histórico e as obras de arte históricas;
- III – *Livro do Tombo de Belas Artes*, onde serão inscritas os bens de arte erudita nacional ou estrangeira;
- IV – *Livro do Tombo de Artes Aplicadas e/ou populares*, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria, sejam nacionais ou estrangeiras e os bens relacionados com manifestações folclóricas características de época e região.

Art. 12 – O tombamento compulsório obedecerá o seguinte processamento:

- I – A Secretaria de Administração e Recursos Humanos notificará o proprietário para anuir ao tombamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação ou, querendo impugná-la, oferecer as suas razões;
- II – Não havendo impugnação no prazo legal, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos procederá, após a homologação da autoridade competente, a inscrição no livro próprio;
- III – Oferecida tempestivamente a impugnação, caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, sustentar e fundamentar o tombamento, remetendo o processo ao Prefeito Municipal para decisão final, sujeita a pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV – Tornando-se definitiva a decisão, será o tombamento homologado através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III EFETIVO DO TOMBAMENTO

Art. 13. A alienabilidade dos bens tombados de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Art. 14. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será iniciativa da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, averbado ao lado da cada registro competente.

ESTUDO DE CASO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
EM TURISMO E MEIO AMBIENTE

Parágrafo 1º -	No caso de transferência de propriedade a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar no registro ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.
Parágrafo 2º -	A transferência do bem móvel tombado deverá ser notificada à Secretaria de Administração e Recursos Humanos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.
Parágrafo 3º -	O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou subdistrito para outro, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, e sob a mesma pena, deverá ser solicitado à Secretaria de Administração e Recursos Humanos.
Art. 15.	O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, após parecer técnico do Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município.
Art. 16.	A exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado, para fora do Município, será punível com multa do 50% (cinquenta por cento) do valor do bem. Parágrafo Único – Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-lo para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação, e requerido seu seqüestro na forma dos art. 675 e seguintes do Código de Processo Civil.
Art. 17.	No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, no prazo de 10% (dez por cento) do valor do bem.
Art. 18.	Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos ou mutilados, nem serem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das condições previstas no art. 23. Parágrafo Único – Com relação ao tombamento de árvores, deverá ser respeitada a Lei Municipal vigente.
Art. 19.	Sem prévia autorização da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, não será permitido, nas vizinhanças do bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto. Parágrafo Único – A proibição a que se refere o presente artigo, estende-se a tapumes, painéis de propaganda ou quaisquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.
Art. 20.	O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento da Secretaria de Administração e Recursos Humanos a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária. Parágrafo 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos deverá executá-las por conta do Município, no prazo de 06 (seis) meses, levando a débito do proprietário o valor da obra ou solicitará ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem. Parágrafo 2º - Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.
Art. 21.	Verificado por parte da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, urgência, na realização das obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão estas serem realizadas pelo Município, independentemente de comunicação a que se refere o “caput” do artigo anterior.
Art. 22.	Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários





ou responsáveis criarem obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 20 (vinte) UFGs, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 23. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DA PREFERÊNCIA

Art. 24. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência, na forma do art. 23 do Decreto Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937.

Parágrafo 1º - Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

Parágrafo 2º - É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a seqüestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

Parágrafo 3º - A nulidade será declarada, na forma da Lei pelo Juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o Patrimônio Municipal.

Parágrafo 4º - Direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

Parágrafo 5º - Nenhuma venda judicial de bem tombado se poderá realizar sem que o Município, na qualidade de titular de direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.

Parágrafo 6º - Ao Município, caberá o direito de remição, e dele não lançar mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei, tiverem a faculdade de remir.

Parágrafo 7º - O direito de remição poderá ser exercido dentro de 24 (vinte e quatro) horas a partir da arrematação ou do pedido de adjudicação, pela Municipalidade.

Art. 25 - É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo Único - Não estando fixada penalidade específica para as transgressões das obrigações impostas nesta Lei, aplicar-se-ão multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem tombado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional, civil ou criminal, quando couber.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordo com as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 27. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal observará a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 28. Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo será renovada a cada dois exercícios fiscais, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº _____, de _____ e demais disposições em contrário.

PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO³¹

Caverna, ou cavidade natural subterrânea, é todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecida como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante.

O Brasil possui um dos maiores conjuntos de províncias espeleológicas do mundo. Muitas destas províncias já estão se tornando destinos turísticos, como o Vale do Ribeira (SP), a Serra da Bodoquena (MS), a Chapada dos Guimarães (MT) e o Vale do Peruaçu (MG). Cabe ao poder público municipal estar ciente da legislação federal e orientar dispositivos legais de licenciamento de atividades turísticas, facilitando o atendimento a estes dispositivos.

O patrimônio espeleológico brasileiro, formado pelas cavidades naturais subterrâneas, é considerado pela Constituição Federal em seu Art. 20, inciso X, bens da União. Já o Art. 216 considera no inciso V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico como patrimônio cultural brasileiro.

De fato o Decreto 99.556/90 efetivamente menciona a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e suas áreas de influência, regulamentando em parte os dispositivos constitucionais. Consideram-nas como um patrimônio cultural brasileiro e, como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

O CECAV - Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas³², criado e vinculado ao IBAMA em 1997, é o órgão federal que propõe, normatiza, fiscaliza e controla o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, sendo o

responsável pela sua conservação e detendo a competência para emitir licenças para projetos de pesquisa e demais solicitações de uso do patrimônio espeleológico nacional, observando a legislação específica.

Recente Resolução do CONAMA (347/04) estabelece o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), e define os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional, visando sua proteção ambiental. Estabelece ainda o licenciamento obrigatório pelo órgão ambiental competente (Art. 4º) assim como a prévia elaboração do Plano de Manejo Espeleológico (Art.6º).

O licenciamento de atividades turísticas deverá ter a anuência do Ibama no caso de a cavidade estar localizada em terras privadas ou ser considerada relevante - aquela que apresente significativos atributos ecológicos, ambientais, cênicos, científicos, culturais ou socioeconômicos, no contexto local ou regional em razão, entre outras, das seguintes características:

- a) dimensão, morfologia ou valores paisagísticos;
- b) peculiaridades geológicas, geomorfológicas ou mineralógicas;
- c) vestígios arqueológicos ou paleontológicos;
- d) recursos hídricos significativos;
- e) ecossistemas frágeis;
- f) espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;
- g) diversidade biológica; ou
- h) relevância histórico-cultural ou socioeconômica na região.

Por fim, há um Projeto de Lei de nº 5.071, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas, tramitando no Congresso Federal e que, segundo entidades do setor, poderá dar maior segurança legal para a conservação deste patrimônio.

³¹ - Nota do Organizador: Apesar das cavidades serem efetivamente um bem de origem natural, dois documentos legais federais tratam-nas como bens culturais e desta forma preferiu-se inseri-las nesta parte do documento.

³² - Nota do Organizador: Mais informações: <http://www.ibama.gov.br/atuacao/espel/espel.htm>.